



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 132

Disponibilização: quarta-feira, 27 de julho de 2022

Publicação: quinta-feira, 28 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	51
06ª Zona Eleitoral	54
27ª Zona Eleitoral	55
28ª Zona Eleitoral	55
29ª Zona Eleitoral	68
35ª Zona Eleitoral	70
Índice de Advogados	78
Índice de Partes	80
Índice de Processos	84

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA PREVISTA PARA O MÊS DE AGOSTO DE 2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS AGOSTO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 4.08.2022, às 14h, E QUE FOI REALOCADA PARA O DIA 8.08.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
4.08 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
8.08 - segunda-feira	15h

Aracaju, 26 de julho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 534/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1216076](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 12 a 15/7/2022, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12 /7/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27 /07/2022, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 536/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1218923](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor PAULO GOUVEIA DÓRIA, requisitado, matrícula 309R632, lotado na 18ª Zona Eleitoral, com sede em Porto da Folha/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/7/22, em substituição a MATHEUS VASCONCELOS ARAÚJO, em virtude de participação no curso de "Relações de trabalho, discriminação de gênero e o assédio moral e sexual", na sede do TRE/SE e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 27 /07/2022, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA PREVISTA PARA O MÊS DE AGOSTO DE 2022

A V I S O - ALTERAÇÃO DE DATA E HORÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA NO MÊS AGOSTO - 2022

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 4.08.2022, às 14h, E QUE FOI REALOCADA PARA O DIA 8.08.2022, às 15h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
4.08 - quinta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
8.08 - segunda-feira	15h

Aracaju, 26 de julho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 11447746, DETERMINO, nos termos do art. 31, I, "a" e "b" e II da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação dos presidentes e tesoureiros atuais e contemporâneos ao exercício financeiro da prestação de contas (2021) do Diretório Regional do Partido Progressistas, em SERGIPE, constantes da certidão de ID 11441096, para que, em nome próprio (e não do Partido), ante a previsão de responsabilidade solidária (art. 32, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), no prazo de 3 (três) dias (art. 32, *caput*, da Resolução), constituam advogado a fim de suprir a representação processual faltosa na autuação, imprescindível ao andamento da presente prestação de contas do partido, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Caso os endereços designados não mais se mostrem atuais, frustrando as intimações determinadas, proceda-se à busca do(s) novo(s) domicílio(s) dos dirigentes nos cadastros próprios da Justiça Eleitoral, a exemplo da pesquisa na base de dados do SIEL (Sistema de informações eleitorais), gerido neste TRE/SE, pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601392-91.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601392-91.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE)

REPRESENTADO(S) : ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

REPRESENTANTE(S) : MARIA VIEIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601392-91.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): MARIA VIEIRA DE MENDONCA

REPRESENTADO(S): ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA, TALYSSON BARBOSA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Conforme se observa no acórdão deste TRE, ID 296118, foi imposta multa por propaganda irregular aos representados Talysson Barbosa Costa e Antônio Andrade Oliveira, arbitrada, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Interposto Recurso Especial Eleitoral por Talysson Barbosa, a este foi negado seguimento (ID 2944568). Contra essa decisão foi interposto Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (ID 2945068), de modo que a condenação resultou inalterada.

Requerido o parcelamento da dívida por Talysson Barbosa, não se opôs a PFN, como se vê em transcrição de texto extraído da petição ID 3594368, verbis: "...enquanto não inscrito em DAU, o crédito permanecerá em cobrança nestes autos eleitorais e sujeito às normas pertinentes, cabendo, data venia maxima, a esse MM Juízo, a concessão do parcelamento, não havendo óbice por parte da Fazenda Nacional.", de modo que foi deferido o pagamento da dívida em 20 (vinte) parcelas (ID 3595168).

Por meio do Ofício nº 122/2020, ID 3784618, a Secretaria Judiciária deste TRE comunicou à PFN, para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, o débito relativo ao representado Antônio Andrade Oliveira, informando a procuradoria que "o crédito foi inscrito em dívida ativa da União sob nº 51620004784-00 (processo administrativo nº 14841.000039/2020-91)", como se vê no documento ID 4129268.

O representado Talysson Barbosa requer, através da petição ID 11409728, a declaração de quitação da dívida, dizendo terem sido pagas as 20(vinte) parcelas do acordo. A PFN alega, todavia, que remanesce saldo devedor.

Pois bem. Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se, por meio da certidão ID 11448853, que o representado Talysson Barbosa Costa adimpliu o seu débito mediante o pagamento de 20 (vinte) parcelas, conforme estabelecido no despacho ID 3595168.

Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada ao devedor/representado Talysson Barbosa Costa, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, arquivar os autos deste processo, considerando que o crédito da União relativo ao outro devedor/representado Antônio Andrade Oliveira, como mencionado, já se encontra inscrito em dívida ativa.

Intimem-se as partes pelo DJe e a Procuradoria da Fazenda por meio de procedimento próprio. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 26 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600105-54.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600105-54.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
DESPACHO

Cuida-se de requerimento de regularização da prestação de contas do ano de 2017 do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Regional em Sergipe).

Observo que a agremiação pleiteou a regularização do referido exercício financeiro no RROPCO nº 0600327-27, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJe de 25/01/2022, que foi indeferido, posto que comprovada a ausência de recolhimento ao erário de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.365,18 (mil trezentos e sessenta e cinco reais, dezoito centavos).

Como se verifica em trecho que extraio do acórdão do processo citado, "a existência de valor de origem não comprovada representa óbice intransponível para o levantamento da situação de inadimplência do partido, em relação às contas anuais de 2017".

Na presente ação, manifestando-se acerca da informação técnica ID 11447756, no sentido de que "Persiste neste feito a ausência de identificação dos valores recebidos, segundo as regras previstas para o respectivo exercício (art. 8º, Resolução TSE 23.464/2015). Dito isso, tal soma (R\$ 1.365,18) permanece revestida das características de Recursos de Origem Não Identificada - RONI (art. 13, Resolução TSE 23.464/2015)", a agremiação alega "a impossibilidade de condenação à devolução do valor acima citado, qual seja, R\$ 1.365,18 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), visto que tal obrigação já foi imposta nos autos do processo 0600327-27.2019.6.25.0000".

Razão, contudo, não lhe assiste. Isto porque não se trata aqui de nova condenação, mas, como bem ficou ressaltado no processo da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, constitui condição imprescindível à retirada da situação de inadimplência do órgão partidário o efetivo recolhimento ao erário de valores devidos, conforme prevê o art. 59, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o que não foi feito pelo requerente até o momento.

Assim, determino a intimação do partido requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional a referida quantia, sob pena de improcedência do pedido de regularização ora formulado.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600226-19.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600226-19.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600226-19.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando a existência de inovação no Parecer Técnico 132/2022 (ID 1144538), intime-se o órgão partidário para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 36, § 3º).

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600278-15.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600278-15.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do diretório estadual sergipano do Partido Republicano Progressista (PRP), partido incorporado pelo Patriota (PATRI), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2018, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11374872).

Em sua defesa (11414526), o partido Patriota suscitou preliminarmente "ausência de causa de pedir", "perda superveniente de objeto" e "ausência de intimação à sigla incorporadora".

Quanto ao mérito, alegou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao modificar a Resolução n° 23.571/2018 (por meio da Res. TSE n° 23.662/21), teria extrapolado seu poder regulamentar, visto que o artigo 28 da Lei n° 9.096/1995 prevê apenas o cancelamento do registro civil do órgão nacional dos partidos. Asseriu não ser razoável conferir efeito "ad eternum" a uma decisão proferida no processo de prestação de contas (de 2018), uma vez que o artigo 25, § 3°, das Leis das Eleições estabelece que, no caso de desaprovação, a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário deverá perdurar pelo período de um a doze meses.

Nas alegações finais, a representante ratificou as razões iniciais e pleiteou a procedência do pedido, para suspender a anotação do órgão partidário estadual (ID 11430856); o representado alegou que "seria teratológico" determinar a suspensão de órgão partidário estadual, já que ele sequer teria sido intimado do julgamento, e afirmou que não houve qualquer tipo de movimentação financeira nem recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada; e pugnou pela improcedência do pedido (ID 11428810).

O partido peticionou informando que ajuizou pedido de regularização (RROPCE 0600104-69), no qual teriam sido emitidos pareceres favoráveis pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, e pediu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (ID 11444838).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 11449097).

É o relatório. Decido.

Estabelece o parágrafo único, I, do artigo 54-T da Resolução TSE n° 23.571/2018, que o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência resultante da falta de prestação de contas, no curso do processo de suspensão da anotação do órgão partidário, implica a extinção do feito (processo SuspOP), sem resolução do mérito.

Inicialmente, impende esclarecer que não haveria como acolher a alegação de falta de intimação do julgamento, no processo de prestação de contas, uma vez que, dada a inexistência de direção do órgão local em junho/2019, a prolação do acórdão foi comunicada ao diretório nacional do PRP (PC 0601558-26 - IDs 2009568 e 2105968).

Pois bem.

Observa-se que esta Corte, acolhendo voto proferido pelo eminente juiz Marcelo Augusto Costa Campos nos autos do processo RROPCE n° 0600104-69.2022.6.25.0000, na sessão plenária de 19/07/2022, deferiu o pedido de regularização da situação de inadimplência do diretório sergipano do Patriota, em acórdão assim ementado:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO À NORMA REGENTE. RESTABELECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impõe ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Na hipótese, realizado o exame técnico da documentação acostada pelo requerente, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

4. Deferimento do pedido para restabelecer o recebimento de recursos do Fundo Partidário, suspenso em razão do Acórdão/TRE-SE, proferido na Prestação de Contas nº 0601558-26.2018.6.25.0000.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse, devido ao perecimento do objeto buscado na presente demanda, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, e 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, julgo prejudicada a análise do mérito e extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Aracaju (SE), em 26 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO (S) : AUGUSTO CESAR SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO (S) : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DECISÃO

Conforme se verifica na petição ID 11448328, solicitou a exequente a "manutenção da suspensão da execução por até um ano".

Indefiro o pedido de manutenção da suspensão do presente feito, uma vez que o processo não se encontra suspenso, e, considerando que foram frustradas as tentativas de constrição de bens do executado, por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud (IDs 2597918 e 11422272), suspendo o processo, pelo prazo de 1 (um ano), com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos.

Em atendimento ao pedido formulado na petição ID 11448328, mantenha-se o nome do devedor nos cadastros CADIN, SPC/CDL e SERASA (IDs 2900218, 11441057 e 11446073).

No caso de necessidade de exclusão do seu nome dos cadastros do SPC e do SERASA, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 26 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600316-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600316-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600316-90.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Considerando a manifestação a respeito do parecer técnico ID 11448295 (petição ID 11448842); Considerando que, em acórdão proferido nos autos do processo 0600004-90.2017 (ID 113118), foi determinado o recolhimento de R\$ 31.242,16 ao Tesouro Nacional, em razão da ocorrência de recebimento de receitas de origem não identificada, por falta de indicação do CPF dos doadores nos depósitos e extratos bancários;

Considerando o disposto nos artigos 8º e 59, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável nas prestações de contas do exercício de 2016,

Intime-se o órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para, querendo, juntar novos esclarecimentos/documentos, no prazo de 3 (três) dias, devido à urgência que o caso requer.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica para análise da documentação.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600272-71.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600272-71.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600272-71.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da certidão de distribuição de ID 11442432, no sentido de ter sido verificada a ocorrência de possível identidade entre demandas, conexão ou continência com a PC-PP 0600270-04.2022.6.25.0000.

EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, e determino o seu arquivamento definitivo.

Antes, contudo, deve a Secretaria Judiciária extrair cópia integral do presente feito e a transladar para os autos da referida PC (0600270-04.2022.6.25.0000).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600590-77.2020.6.25.0015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE : MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600590-77.2020.6.25.0015 - Brejo Grande - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MARCOS JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - OAB-SE 0006570

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão" (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021).

3. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência das alegadas contradição e omissão, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.

4. O que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

5. Entendendo tipificado o seu caráter meramente protetório, cabe a condenação no pagamento de multa, no valor de um salário-mínimo, com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral, a ser revertida ao Tesouro Nacional.

6. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 26/07/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600590-77.2020.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Marcos José Belarmino dos Santos, candidato ao cargo de vereador do Município de Brejo Grande, nas Eleições 2020, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 09.06.2022 - ID 11435731) que não acolheu embargos de declaração anteriormente apresentados pelo recorrente.

Alegou o Embargante que o acórdão foi contraditório e omissivo, pois o artigo 7º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que "a obrigatoriedade de constar na prestação de contas eleitorais é do candidato responsável pelo pagamento da despesa", e que "fora apresentada jurisprudência que corrobora a tese defensiva já conhecida, contudo, esta E. Corte Estadual foi omissiva e não se posicionou sobre o tema."

Sustentou que "o entendimento pelas Cortes Eleitorais é no sentido de que é possível a juntada de documentação de forma extemporânea, ressaltando, neste caso em particular, que a juntada se deu no recurso em decorrência do fato de que na cota ministerial se reportou a documentação diversa, e o recorrente fez a devida juntada, lembrando ainda da premissa de que as documentações jungidas em sede recursal foram juntadas na prestação de contas do candidato majoritário, quem de direito tem a obrigação de prestar contas".

Por fim, pugna pelo provimento dos presentes embargos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, bem como o reconhecimento de seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa (ID 11446119).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Conforme relatado, Marcos José Belarmino dos Santos, candidato ao cargo de vereador do Município de Brejo Grande, nas Eleições 2020, opôs embargos de declaração à decisão veiculada no acórdão deste Regional que, na sessão de 9 de junho de 2022, por unanimidade, não acolheu embargos de declaração anteriormente apresentados pelo recorrente.

Requeru o provimento dos aclaratórios para que sejam sanadas as alegadas contradição e omissão que enxergou no mencionado acórdão e a concessão de efeitos infringentes que decorreriam das respectivas retificações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de existência de contradição e omissão, mediante o seguinte arrazoado:

[] o acórdão foi contraditório e omissivo, pois o artigo 7º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe que "a obrigatoriedade de constar na prestação de contas eleitorais é do candidato responsável pelo pagamento da despesa", e que "fora apresentada jurisprudência que corrobora a tese defensiva já conhecida, contudo, esta E. Corte Estadual foi omissa e não se posicionou sobre o tema."

[] "o entendimento pelas Cortes Eleitorais é no sentido de que é possível a juntada de documentação de forma extemporânea, ressaltando, neste caso em particular, que a juntada se deu no recurso em decorrência do fato de que na cota ministerial se reportou a documentação diversa, e o recorrente fez a devida juntada, lembrando ainda da premissa de que as documentações jungidas em sede recursal foram juntadas na prestação de contas do candidato majoritário, quem de direito tem a obrigação de prestar contas".

De início, registre-se que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão" (ED-PC 182-21, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2021), o que não se verifica na espécie.

Nos presentes embargos, nitidamente está a se tratar de hipótese que caracterizaria, se existisse, uma contradição externa, circunstância que não admite o acolhimento de embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência dos tribunais.

Nesse sentido, julgados desta Corte:

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito. (grifei)

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 060000154, Relatora Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 05/07/2022)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LAGARTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA TIDO POR SUSPEITO. SUPOSTA FRAUDE OCORRIDA EM MEIO À SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS. ABUSO DE PODER. NÃO DEMONSTRAÇÃO SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escoreita interpretação do direito. (grifei)

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral nº 060035097, Relator Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 09/12/2021)

A propósito, ao contrário do que alega o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escoreita e coerente, nos seguintes termos:

Do exame dos documentos juntados na fase recursal e acima descritos, é imperioso reconhecer que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores à prolação da sentença do Juízo Zonal, enquanto que o extrato da prestação de contas final retificadora foi entregue à Justiça Eleitoral quando já proferida a sentença que julgou as contas como não prestadas, mas relacionada a dados financeiros que lhes são anteriores, porque relativos ao próprio período de campanha eleitoral e, portanto, não se tratam de dados conhecidos somente por ocasião da interposição do recurso eleitoral.

Deste modo, a referenciada documentação foi trazida aos autos apenas posteriormente, por ocasião da interposição do recurso eleitoral (ID 9496818) e, tratando-se de juntada extemporânea, operou-se a preclusão temporal.

Logo, ao contrário do sustentado pelo recorrente, ora embargante, esta Corte considerou a preclusão tendo em vista a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época, sem qualquer justificativa idônea, e não por ter entendido que o candidato não se manifestou no prazo concedido pelo Juízo de origem ou porque lhe tenha faltado a oportunidade de fazê-lo. Premissa totalmente equivocada do embargante.

E mais adiante, abrangendo todos os pontos alegados pelo embargante, constou do referenciado *Decisum*:

O outro ponto contra o qual se insurgiu o Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão, na medida que o acórdão fustigado não apreciou devidamente a seguinte situação apresentada no recurso:

[] os gastos com material de campanha (santinhos, bandeiras, advogados, contadores) dos vereadores de cada partido foram gastos e devidamente prestadas contas pelo respectivo candidato à chapa majoritária, em estrita obediência à legislação que trata do fundo especial de financiamento de campanha, que permite ao candidato da chama majoritária arcar com os custos do material de campanha em conjunto, na modalidade casadinha, em comum.

A propósito, ao contrário do que alegou o Embargante, o Acórdão tratou especificamente do assunto de forma escoreita e coerente, sem omissão, nos seguintes termos:

Na espécie, não se olvida que em municípios com menor eleitorado, o modo de se fazer a propaganda eleitoral seja mais simples, sem grande dispêndio de recursos financeiros. No entanto, mesmo em tais situações, a legislação eleitoral é cristalina ao exigir que o candidato instrua sua

prestação de contas com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou, se for o caso, sua ausência. É o que se extrai do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que lista uma série de documentos a serem apresentados pelo prestador.

No entanto, verifica-se que o insurgente não declarou o recebimento de nenhum recurso, seja financeiro ou estimado, tendo apresentado sua prestação de contas zerada, conforme se avista no ID 9495168. Com relação aos serviços contábeis e jurídicos, juntou contrato de prestação de serviço e nota fiscal (IDs 9496418 e 9496368), nada comprovando, todavia, sobre eventuais materiais gráficos utilizados na propaganda.

[...]

Nessa ambiência, escorreita a conclusão judicial porquanto, para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

Não se está afirmando ser impossível a disputa eleitoral sem dispêndio financeiro; ao revés, o que causa estranheza é o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 274 votos sem ter tido qualquer custo para tanto. Ora, é sabido que durante a propaganda eleitoral são inúmeras as formas de se angariar o voto do eleitor, seja através da distribuição de materiais gráficos, de impulsionamentos em redes sociais, realização de carreatas (que na maioria das vezes envolve locação de veículo automotor e dispêndio com combustível), dentre outras, razão pela qual exurgem, no caso, indícios da prática do famigerado "caixa 2", circunstância comprometedor da transparência e legitimidade do processo eleitoral.

[]

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem contradição e omissão. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Como se vê, ainda que desacordes à pretensão autoral, houve explícito tratamento dos mencionados postulados, de modo que não houve contradição e omissão a respeito.

Ante a fundamentação contida no Acórdão, não se vislumbrou nas razões recursais o apontamento de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, mas tão somente registros genéricos de infundada existência de tais máculas. E nem poderiam fazê-lo, porquanto, com a simples leitura do julgado combatido, é possível perceber estar ele dotado de completude quanto aos pontos controversos levantados, cujo voto condutor analisou as questões suscitadas de forma clara, circunstanciada e fundamentada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante para caracterização dos vícios apontados refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que os embargos de declaração não se prestam para o rejulgamento da causa. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060053576/RJ, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 15/09/2021)

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. Os embargos não comportam acolhimento, pois, a pretexto de apontar omissão e contradição no julgado, denotam, simplesmente, a intenção de reavivar o julgamento dos recursos antecedentes, o que não se coaduna com esta via processual.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Respe nº 060016981/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10 /2020)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DEPUTADO ESTADUAL. NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração, com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante estabelece o art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do CPC/2015.

2. Na espécie, não houve omissão, pois se assentou, no acórdão embargado, a decadência por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário entre o agente público e os ordenadores de despesa com base em motivação suficiente, tendo este Tribunal Superior examinado todas as razões essenciais para a justa composição do litígio e fundamentado sua decisão com elementos determinantes ao deslinde da causa.

3. O embargante, sob o argumento de que teria havido omissão no exame das provas dos autos e em disposições legais, deseja, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida por este Tribunal Superior, o que é incabível na via eleita. Precedente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-RO nº 128708/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12/04/2019)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11446119:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de aclaramento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos, senão vejamos.

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

[]

Ai estão as razões que levaram o MM. Relator a desprover o recurso, não havendo a menor sombra de dúvidas de que o julgador expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento []

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos, revelando-se apenas o manifesto propósito protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

A respeito, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral:

Na realidade, os presentes embargos são flagrantemente protelatórios. A falha inexistiu e o voto do eminente relator nos primeiros embargos evidencia que não houve falha a ser sanada.

[]

Em verdade, tem sido regra nessa Corte Regional o manejo indiscriminado de recursos de embargos de declaração para rediscutir os fundamentos da causa e não para suprir eventuais omissões, passíveis de correção nesta estreita via recursal.

A quase totalidade dos embargos de declaração apresentados nas diversas ações em curso são rejeitados, de maneira que é necessário que o Tribunal adote postura mais rígida no tocante às sanções derivadas da violação ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

É necessário que as partes façam uso do sistema recursal de forma racional e técnica, não como instrumento de retardo da função jurisdicional.

Nos casos de embargos de rejuízo, é importante que a Corte imponha multa, com o intuito de coibir a proliferação do recurso como se toda e qualquer decisão proferida contivesse, em si, vício de fundamentação que legitimasse o manejo do recurso.

[...]

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e desprovidos, reconhecimento ainda o seu caráter protelatório, com a consequente aplicação de multa prevista no §6º, art. 275, do Código Eleitoral.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se incólume o acórdão combatido.

Ademais, entendendo tipificado o seu caráter meramente protelatório, VOTO, ainda, pela condenação do Embargante ao pagamento de multa, no valor de um salário-mínimo, com esteio no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600590-77.2020.6.25.0015/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

EMBARGANTE: MARCOS JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - OAB-SE 5964-A, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - OAB-SE 0006570

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, com condenação ao pagamento de multa pelo caráter protelatório dos embargos, nos termos do art. 275 §6º do Código Eleitoral.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de julho de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

DESPACHO

Intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa a respeito das irregularidades verificadas nas presentes contas, a agremiação, por meio da petição ID 11448672, requer dilação de prazo, alegando dificuldades para obter a documentação para "comprovar a aplicação dos recursos no tocante a algumas despesas".

Embora constatado que o pedido de dilação somente foi apresentado após esgotado o prazo regular, em desconformidade com o disposto no parágrafo único do art. 139 do CPC, concedo ao peticionante, diante dos argumentos, um novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

Após, apresentada a defesa, remetam-se os autos à SECEP para emissão do parecer conclusivo a que se refere o art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não apresentada defesa, adoto como final o parecer ID 11423671, devendo, nesse caso, ocorrer a intimação do partido e dirigentes indicados para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, com remessa dos autos ao MPE, posteriormente, para, no mesmo prazo, emitir parecer como fiscal da ordem jurídica.

Aracaju(SE), em 26 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600191-93.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600191-93.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600191-93.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

Com fundamento no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, intimem-se os interessados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 120/2022 da Unidade Técnica (ID nº 11447280).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

AGRAVO(1000) Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600160-05.2022.6.25.0000 AGRAVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

AGRAVANTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600160-05.2022.6.25.0000

AGRAVANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B, Diretório Regional em Sergipe, interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO em face da decisão ID 11447220, que revogou tutela provisória de urgência que havia sido concedida em favor da agremiação ora recorrente.

Alega, em síntese, que, de acordo com a Emenda Constitucional nº 111/2021, não deve prevalecer a responsabilidade da agremiação agravante, em decorrência da não prestação de contas do partido a ela incorporado, no caso o Partido Pátria Livre (PPL), até a entrada em vigor de lei disciplinando a matéria.

Ocorre, todavia, que, a não ser nas decisões interlocutórias proferidas no procedimento de cumprimento de sentença, que segue o rito estabelecido no CPC, "Caberá, no prazo de 3 (três) dias, contado da publicação ou intimação, agravo de instrumento da decisão do presidente que denegar o recurso especial", conforme prevê o art. 378, caput, do Regimento Interno deste TRE. (grifei)

Por outro lado, ainda que assim não fosse, sequer seria possível receber o recurso interposto como Agravo Interno, aplicando ao caso o princípio da fungibilidade recursal. Isto porque, como revelam os autos, o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão monocrática proferida com fundamento em acórdão deste TRE proferido no Agravo no RROPCO nº 0600156-02, da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, DJe 04/07/2022.

Vale ainda lembrar que, de acordo com o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.478/2016, "As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito."

Sendo assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Aracaju (SE), em 25 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-32.2018.6.25.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

EMBARGANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600122-32.2018.6.25.0000

EMBARGANTE: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)

TERCEIROS INTERESSADOS: ADRIEL CORREIA ALCANTARA, RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA.

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, consoante disposto no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para contrarrazoar os termos da peça embargante ofertada pelo partido (ID 11448526) em face do teor do acórdão avistado no ID 11446910, no prazo de 03 (três) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 26 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600035-24.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : EMERSON FERREIRA DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600035-24.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA FEDERAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2019 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.546/2017, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos. (Precedentes)

3. Reforma da decisão recorrida.

4. Aprovação com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

Aracaju(SE), 21/07/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-24.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Cuida-se de recurso apresentado pelo PARTIDO CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE) em face da decisão que julgou as contas do recorrente como não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer, ID 11.435.184, o partido deixou o prazo transcorrer *in albis*, ID 11.435.189.

O partido foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões finais, permanecendo mais uma vez omissivo, vindo a se manifestar e juntar documentos para o qual foi intimado somente em 05 de abril de 2022, alegando ser tempestiva a sua manifestação em face da suspensão dos prazos processuais ocasionados pela indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA entre o dia 19.3.2022 até o seu pronto restabelecimento, conforme determina a Resolução TSE nº 23.690/2022.

O Juízo Eleitoral declarou as contas como não prestadas, haja vista que "as peças apontadas como ausentes quais sejam: DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, independem da utilização do Sistema SPCA."

Nas razões recursais, a agremiação alega que "a sentença deve ser reformada, eis que as pendências, na origem, restaram todas sanadas".

Requer a reforma da sentença de origem, na medida em que a documentação constante dos autos permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atesta a correta realização da movimentação financeira do partido ora recorrente.

O MPE oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11440573.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral apresentado em face da decisão Juízo Eleitoral da 27ª ZE que julgou as contas do recorrente como não prestadas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, § § 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Destaco que não será analisada, em razão da preclusão temporal, a documentação avistada nos IDs 11435204, 11435205, 11435206 e 11435207, juntada após o parecer conclusivo. Isso porque o prestador, ora recorrente, devidamente intimado para sanar a irregularidade, ID 11435189, não o fez.

Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes .

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Na espécie, o TRE/SP consignou que os diversos documentos foram trazidos aos autos somente após o parecer técnico conclusivo e, ainda que considerados, se mostraram insuficientes para sanar as irregularidades. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

4. Quanto ao dissídio pretoriano, incide a Súmula 28/TSE devido à ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas, que tratam sobre ajuste de contas parcial, e o aresto a quo, que cuida de juntada tardia de peças.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060757114, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020). (Grifei)

Nesse sentido, há de ser desconsiderada a documentação juntada após o parecer conclusivo, conforme art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A respeito dos argumentos trazidos pelo recorrente de que no julgamento do RE nº 0600031-50, desta relatoria, foi dado provimento ao recurso, por entender que a juntada extemporânea de documentos representa uma mera falha formal, devo esclarecer que no referido processo, a documentação faltante foi suprida pela certidão emitida pelo cartório eleitoral, o que não é o caso. Senão vejamos:

(...) apesar do recorrente ter deixado de apresentar tempestivamente a declaração de ausência de movimentação de recursos, a impropriedade em tela, no caso concreto, configura falha de natureza formal, uma vez que não houve prejuízo ao regular exame das contas pela comissão técnica (Art. 3º, I, da Portaria/TSE nº 488/14).

A respeito, destaco que consta nos autos certidão emitida pelo cartório eleitoral, ID 11415791, dando conta que em consulta junto ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), verificou-se que não houve movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos no exercício de 2019.

Assim, entendo que a falha apontada deve ser relativizada no sentido de aprovar as contas com ressalvas, quando a movimentação financeira da campanha (ou sua ausência) puder ser verificada por meio da própria base de dados da Justiça Eleitoral e desde que não haja prejuízo à análise das contas. (...)

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral declarou as contas como não prestadas, em razão da ausência das seguintes peças: DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, LIVROS DIÁRIO E RAZÃO NA FORMA DIGITAL E O COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL.

O órgão técnico apurou que os Livros Diário, ID 11435204 e Razão ID 11435205 não foram escriturados digitalmente, conforme determinação contida nos arts. 4º, IV, 25 e 26, da Resolução TSE 23.604/2019.

Em sua defesa o prestador alega, em síntese, que "não há obrigatoriedade de apresentação do Recibo da Escrituração Contábil Digital - ECD, pois não restou atingido ou superado o limite estabelecido na norma". Acrescenta que o art. 26, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015, dispõe que a escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Sem razão o recorrente.

Em que pese os argumentos trazidos, relembro que a teor do disposto no art. 65 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as regras da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Nesse ponto, o art. 25, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017, é enfático ao determinar que "Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso". Vejamos o disposto nos artigos 25 a 27 da Resolução TSE n.º 23.546/2017:

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

Art. 25. Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I - do Livro Diário e seus auxiliares; e

II - do Livro Razão e seus auxiliares.

§ 1º A escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

a) a origem e o valor das doações e contribuições;

b) as pessoas físicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ, em se tratando de partido político; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504, de 1997;

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

§ 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º pode ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido a partir da escrituração digital.

Art. 27. A escrituração contábil dos órgãos partidários deve observar o plano de contas específico estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Uma vez adotada a escrituração contábil digital pelo partido político, apenas seu procedimento deveria observar o disposto na Resolução 23.546/2017 e nos atos expedidos pela Receita Federal do Brasil e pelo Conselho Federal de Contabilidade (art. 25, § 1º, da citada resolução).

Destaco que somente a partir da Resolução TSE 23.604/1019, a obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 25, caput, da resolução normativa).

Todavia, apesar do prestador de contas não ter escriturado digitalmente os Livros Diário e Razão e deixado de juntar o recibo da escrituração contábil digital, entendo que as citadas irregularidades não devem ensejar a não prestação de contas, uma vez que não restou inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas partidárias no exercício financeiro de 2019.

A propósito, há decisão recente deste Regional, veiculada na PC nº 0600171-73.2018.6.25.0000, julgada em 22/03/2022, de relatoria do Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMESSA A RECEITA

FEDERAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO REPRESENTAM ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS E DAS DESPESAS INCORRIDAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019.

2. A não escrituração digital dos Livros Diário e Razão, bem como a ausência do comprovante de remessa à Receita Federal da Escrituração contábil digital não inviabilizam a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas da agremiação partidária e a verificação da origem de recursos recebidos.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizam sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão no sentido de aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE), relativas ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600035-24.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FERREIRA DA COSTA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e aprovar as contas com ressalvas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de julho de 2022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601530-58.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601530-58.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXECUTADO : MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA
(S)

ADVOGADO : SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE)

EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

EXEQUENTE

(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601530-58.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO(S): SIDNEY SILVA MEDEIROS - SE10773

DECISÃO

A exequente, na petição ID 11449131, requer a suspensão da execução, por falta de localização de bens penhoráveis da devedora.

Considerando que foram frustradas ou insuficientes as tentativas de constrição de bens do executado, por meio dos sistemas Sisbajud e ao Renajud (IDs 8854368 e 11350818) ou pelo mandado de penhora e avaliação frustrada (IDs 11419215 e 11426856), defiro o pleito e, em consequência, suspendo o presente feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Indefiro o requerimento da exequente, no sentido de ser ele intimado após o término do prazo de suspensão, porquanto, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 (LEF), findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (STJ, REsp 1848551/RS, T2, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 15/10/2020).

Tendo em vista o indeferimento do pedido de intimação, e, decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da exequente, venham os autos para determinação de arquivamento, com fulcro no artigo 921, § 2º do CPC.

Mantenha-se o nome do devedor nos cadastros CADIN, SPC/CDL e SERASA (IDs 11443502, 11441059 e 11446013).

No caso de necessidade de exclusão do seu nome do cadastro do SPC/SERASA, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju, 26 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-57.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-57.2019.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANA MARIA DE MENEZES, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Em petição de ID 11421445, o Partido Socialista Brasileiro (Diretório Regional/SE) requer, em observância aos arts. 37 e 38 da Resolução-TSE nº 23.464/2015, e 36, §§ 6º e 7º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, o chamamento do feito à ordem, para:

- a) Reconsiderar e tornar sem efeito o Ato Ordinatório de ID 11412202;
- b) Intimar o Ministério Público Eleitoral, sob pena de preclusão, para querendo "apontar [eventuais] irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias", nos termos do art. 36, § 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019;
- c) Após o prazo oferecido ao Ministério Público Eleitoral, apresentado parecer ou não, seja determinada a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para apresentarem defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 7º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Compulsando os autos, verifica-se:

- 1) Emitido parecer preliminar pela SECEP (ID 2119218), o PSB foi intimado para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do parecer, mas permaneceu inerte (certidão de ID 2227718);
- 2) Após nova manifestação da Unidade Técnica (ID 9800618), o Ministério Público Eleitoral foi intimado para, querendo, apontar irregularidades não apontadas pela SECEP, nos termos do § 6º do art. 36 da Resolução-TSE nº 23.604/2019 (ID 9828968), e apresentou manifestação (ID 9836568);
- 3) Em seguida, foi determinada a intimação da agremiação partidária e de seus responsáveis, com fulcro no art. 36, §§ 3º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019 (despacho de ID 9938468);
- 4) Intimado, o PSB manifestou-se e apresentou vasta documentação (IDs 11335694, 11335700 e 11339929)
- 5) Após, a SECEP emitiu parecer conclusivo (ID 11410991) e, nos termos do art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, os interessados foram intimados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais (IDs 11412533 e 11412202).

Desta forma, constata-se a estrita aplicação das disposições processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, e, por consectário lógico, a tramitação regular do presente feito, não se vislumbrando violação ao princípio do devido processo legal e cerceamento de defesa.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido do Partido Socialista Brasileiro (Diretório Regional /SE).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600279-63.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600279-63.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 24/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600279-63.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 27 de julho de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000104-94.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-94.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000104-94.2017.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DESPACHO

Em petição de ID 11421445, o Diretório Regional do Partido Liberal (PL) em Sergipe junta documentos que comprovam os gastos realizados no evento para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (decisão proferida no Acórdão de ID 7400718 - fls. 387/390) e requer a aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2016.

Considerando que a decisão que aprovou as contas com ressalvas transitou em julgado em 02/10/2019 (ID 7400718 - fl. 394), indefiro o pedido do PL.

Ciência ao interessado.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600334-14.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600334-14.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600334-14.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD contra ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, imputando-lhe atos de campanha eleitoral de forma antecipada.

Inicialmente, o representante pontua que a presente representação versa sobre conduta reiterada do Sr. Rogério Carvalho, ora representado, o qual já foi objeto dos processos de nºs 0600331-59.2022.6.25.0000 e 0600333-29.2022.6.25.0000.

Alega que "conforme vídeo e imagens anexas, no dia 24/07/2022, na cidade de Nossa Senhora do Socorro, o representado realizou nova carreata em período vedado para tal ato, ofendendo, assim, diretamente o ordenamento jurídico".

Aduz ainda que, "conforme o vídeo de anexo, o representado ainda se utilizou de trio elétrico em sua carreata, o que é veemente proibido, inclusive, durante toda a campanha eleitoral", IDs 11449222, 11449221 e 11449219.

Argumenta que além da pré-campanha não autorizar a realização de carreata, mesmo que tal ato fosse permitido, o representado não poderia utilizar trio-elétrico, ante a proibição da legislação eleitoral.

Alude, que a publicidade alhures demonstra-se a caracterização da propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando, assim, desequilíbrio às eleições que se aproximam e violação à legislação eleitoral.

Defende "estarem presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar, restando comprovados o *fumus boni iuris e periculum in mora*, para que o representado se abstenha de realizar carreata no período vedado pela legislação eleitoral, ante o comprometimento da igualdade de chances entre os futuros candidatos e a higidez do prélio eleitoral".

Requeru a concessão, liminarmente, da tutela de urgência para determinar que o representado se abstenha de realizar carreata fora do período eleitoral, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.

Acerca da matéria, o art. 36-A da Lei das Eleições estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Não se olvida que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

No caso concreto e em análise superficial, não parece ter havido propaganda antecipada, especialmente porque um sem número de "pré-candidatos" parecem atuar do mesmo modo, inclusive na esfera federal, sem notícia de maiores consequências por parte do TSE.

Dos vídeos e imagens anexados aos autos, não se extrai a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve grande dispêndio de recursos na sua realização.

Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreatas, discurso e divulgação em mídia social, não são formas vedadas durante o período oficial de propaganda.

Quanto ao uso de trio elétrico, no vídeo de ID 11449222, parece ter havido tão somente o uso de carro de som para anunciar a presença do pré-candidato (art. 39, § 11 , da Lei 9.504/97), não o uso daquilo afirmado pelo representante.

Ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA
INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 11447747, DETERMINO, nos termos do art. 31, I, "a" e "b" e II da Resolução-TSE nº 23.604/2019, a intimação dos presidentes e tesoureiros atuais e contemporâneos ao exercício financeiro da prestação de contas (2021) do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira, em SERGIPE, constantes da certidão de ID 11444763, para que, em nome próprio (e não do Partido), ante a previsão de responsabilidade solidária (art. 32, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), no prazo de 3 (três) dias (art. 32, *caput*, da Resolução), constituam advogado a fim de suprir a representação processual faltosa na autuação, imprescindível ao andamento da presente prestação de contas do partido, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

Caso os endereços designados não mais se mostrem atuais, frustrando as intimações determinadas, proceda-se à busca do(s) novo(s) domicílio(s) dos dirigentes nos cadastros próprios da Justiça Eleitoral, a exemplo da pesquisa na base de dados do SIEL (Sistema de informações eleitorais), gerido neste TRE/SE, pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600323-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600323-82.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 29/2022

INSTRUÇÃO (11544) - 0600323-82.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2022. JUNTAS ELEITORAIS. COMPOSIÇÃO. MAGISTRADAS E MAGISTRADOS PRESIDENTES E MEMBROS DAS ZONAS ELEITORAIS. APROVAÇÃO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Aracaju(SE), 19/07/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

INSTRUÇÃO Nº 0600323-82.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Em cumprimento ao disposto no art. 36 do Código Eleitoral, a Secretaria Judiciária solicitou ao Juízos Eleitorais, por meio do Sistema Pré-Eleição, a relação dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais deste Estado para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2022, sendo indicados os nomes dos Juízes e Juízas Presidentes das Juntas e de dois membros relativos a cada Zona Eleitoral.

Conclusos os autos, submeto a referida relação para apreciação e julgamento do Pleno.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado a presente Instrução que visa ao atendimento do disposto nos arts. 36 e seguintes do Código Eleitoral, bem como dos arts. 164 e seguintes da Resolução do TSE 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022, os quais determinam que os nomes indicados pelas(os) magistradas(os) para a composição das Juntas Eleitorais sejam nomeados pelo Tribunal Regional Eleitoral, com posterior publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a fim de possibilitar a abertura do prazo de 3 (três) dias para eventual impugnação pelos partidos políticos ou federações de partidos.

Transcorrido o prazo supramencionado, será editado o ato para nomeação dos Membros que comporão as 29 (vinte e nove) Juntas Eleitorais de Sergipe para as Eleições Estaduais de 2022, no primeiro e eventual segundo turnos.

Ante o exposto, submeto a relação dos componentes das Juntas Eleitorais do Estado de Sergipe, anexada aos autos por meio do ID 11447689, à respeitável apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO, determinando-se a publicação de Edital no Diário de Justiça Eletrônico.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600323-82.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de julho de 2022.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600323-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600323-82.2022.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 25/2022

AOS 27 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2022, O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DE ACORDO COM O ART. 36, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO TRIBUNAL PLENO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 19/07/2022, INDICA OS MEMBROS DA 11ª JUNTA ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE - 11ª ZONA ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2022, 1º E 2º TURNOS, SE HOVER, CONFORME A SEGUIR DISCRIMINADO, PODENDO QUALQUER PARTIDO POLÍTICO, FEDERAÇÃO OU COLIGAÇÃO IMPUGNAR EM PETIÇÃO FUNDAMENTADA, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS:

11ª ZONA ELEITORAL - JAPARATUBA

11ª JUNTA ELEITORAL -

Presidente: Dr(a). RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO Título Eleitoral: 010620582135

Membro: ELENISE CAVALCANTE DOS SANTOS Título Eleitoral: 019762592135

Membro: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS FILHO Título Eleitoral: 001064432160

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe de Processamento

*Edital publicado em razão de erro material, referente à composição dos membros da 11ª Junta Eleitoral, contido no Edital nº 24/2022, publicado em 20/07/2022.

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600267-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600267-49.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA

RELATOR SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO Nº 0600267-49.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 08/08/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600189-26.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600189-26.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600189-26.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2022, às 15:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) N° 0600154-32.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600154-32.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600154-32.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 02/08/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600409-24.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600409-24.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 02/08/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600426-06.2020.6.25.0018

PROCESSO : 0600426-06.2020.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRENTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDA : COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600426-06.2020.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO

Advogados do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 02/08/2022, às 14:00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0601149-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601149-74.2020.6.25.0034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ANA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADA : ANA PAULA SANTOS ALVES
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADA : CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : DANIELA LIBOREO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ELIZABETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : SHEILA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : SONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : ELIENE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADA : PATRICIA DE JESUS SANTOS
EMBARGADO : ANDERSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : CICERO ALECRIM DE JESUS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : EDVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : EMERSON ANZAI
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : GILMAR MELO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOAO DIAS FILHO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : JOSE JAILSON ALVES MATOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : LEONARDO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : MARCIO SANTOS ACENO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -
MUNICIPAL
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
EMBARGADO : PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : WENDELL BOMFIM SANTOS
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
EMBARGADO : ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
EMBARGADO : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
EMBARGADO : JAILSON MESSIAS DE JESUS

EMBARGADO : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGANTE : ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0601149-74.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA - SE13337-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

EMBARGADO: PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO, ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA, JOAO DIAS FILHO, NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR, ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS, WENDELL BOMFIM SANTOS, CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA, ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA, MARCIO SANTOS ACENO, EMERSON ANZAI, PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA, JOSE JAILSON ALVES MATOS, JAILSON MESSIAS DE JESUS, LEONARDO JESUS DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS ALVES, EDVAN GOMES DA SILVA, CICERO ALECRIM DE JESUS, ANDERSON VIDAL DA SILVA, GILMAR MELO, ROBERTO DOS SANTOS FONSECA, JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA

EMBARGADA: ANA PAULA SANTOS ALVES, ELIZABETE BARRETO DA SILVA, SONIA MARIA DOS SANTOS, SHEILA GOMES DE MORAIS, DANIELA LIBOREO DA SILVA, PATRICIA DE JESUS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO, ANA LUCIA DOS SANTOS, ELIENE RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADO: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: KID LENIER REZENDE - SE12183-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A

Advogado do(a) EMBARGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

DATA DA SESSÃO: 02/08/2022, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600632-69.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600632-69.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRENTE : VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
RECORRIDA : TELEVISAO ATALAIA LTDA
ADVOGADO : ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE)
ADVOGADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE)
ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO : PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO : INALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : RENATO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)
RECORRIDO : COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO
(A)
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600632-69.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA, INALDO LUIS DA SILVA, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

RECORRIDA: TELEVISAO ATALAIA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO(A): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO CALUMBY BARRETTO - SE2417-A, ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE2484-A, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO - SE7201, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759-A, KID LENIER REZENDE - SE12183-A

DATA DA SESSÃO: 02/08/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-20.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600127-20.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600127-20.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

DATA DA SESSÃO: 10/08/2022, às 14:00

AGRAVO(1000) Nº 0000118-88.2011.6.25.0000

PROCESSO : 0000118-88.2011.6.25.0000 AGRAVO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO (A) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

AGRAVANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: AGRAVO no(a) CumSen N° 0000118-88.2011.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

AGRAVADO(A): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) AGRAVADO(A): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 09/08/2022, às 14:00

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600055-22.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600055-22.2022.6.25.0002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)
EMBARGANTE : LIDIA CASTELINO BITENCOURT
ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE)
ADVOGADO : KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS (2473/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08 /2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600055-22.2022.6.25.0002

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: LIDIA CASTELINO BITENCOURT

Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE - SE4150, KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS - SE2473

EMBARGADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

DATA DA SESSÃO: 09/08/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-47.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600401-47.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600401-47.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

DATA DA SESSÃO: 09/08/2022, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600059-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-65.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 16/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600059-65.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (INCORPORADO)

REQUERIDO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A
DATA DA SESSÃO: 16/08/2022, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600196-18.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600196-18.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600196-18.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

Advogado do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN011438

DATA DA SESSÃO: 08/08/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600288-30.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600288-30.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PAULO VALIATI
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 08/08 /2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600288-30.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogados do(a) INTERESSADO: FRED D AVILA LEVITA - SE5664, JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A, JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE5579, HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

DATA DA SESSÃO: 08/08/2022, às 15:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600247-58.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600247-58.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/08/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de julho de 2022.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600247-58.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 02/08/2022, às 14:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600117-90.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE)
RESPONSÁVEL : WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR
RESPONSÁVEL : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO
RESPONSÁVEL : JOSE JARISSON DE JESUS
RESPONSÁVEL : MARCOS SILVA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-90.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MARCOS SILVA DE LIMA, JOSE JARISSON DE JESUS, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: SHERIE SOUSA CARNEIRO - SE13839

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Arauá/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 107732453).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-30.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA
INTERESSADO : LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-30.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM, LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA, JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Boquim/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 107736502).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-60.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600119-60.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-60.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ERALDO DE ANDRADE SANTOS, CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, INTIMO o Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTA de Boquim /SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 107674981).

Boquim(SE), datado e assinado digitalmente.

FLÁVIA THAIS ANDRADE COSTA

Auxiliar de Cartório - 04ª ZE/SE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600042-11.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600042-11.2022.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2012 ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600042-11.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2012 ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU VEREADOR, ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INTIMAÇÃO (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMO o interessado, via DJE, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe ao e-mail da 06ª Zona Eleitoral (ze06@tre-se.jus.br) o arquivo em formato ZIP., gerado através do Sistema SPCE Cadastro 2012, contendo a prestação de contas do candidato Antônio Fernando Araújo Abreu, relativa ao pleito eleitoral de 2012, devendo tal remessa ser comprovada nestes autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-84.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600031-84.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AMERICO ALVES

INTERESSADO : LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA

INTERESSADO : UBIRACI RABELO DE LIMA

INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-84.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

INTERESSADO: JACKSON BARRETO DE LIMA, UBIRACI RABELO DE LIMA, LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA, JOSE AMERICO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA - SE3068

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 107055933, informando a ausência de procurações dos responsáveis pelo partido, determino a intimação de LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONÇA (presidente de 01/11/2018 a 31/05/2019), JOSÉ AMÉRICO ALVES (tesoureiro de 01/11/2018 a 31/05/2019), JACKSON BARRETO DE LIMA (presidente de 03/06/2019 A 30/05/2021) e UBIRACI RABELO DE LIMA (tesoureiro de 03/06/2019 A 30/05/2021), para, no prazo de 05 (cinco) dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 29, § 2º), sanarem o vício de representação processual, juntando instrumentos de mandato (procurações) conferindo poderes a advogado para representá-los no feito, consoante disposto nos artigos 76 do Código de Processo Civil e 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficando advertidos de que sua inércia acarretará a fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no DJE (artigo 32 da Res. TSE nº 23.604/2019).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

SÉRGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-89.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600024-89.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : DEBORA FEITOSA CACHO

RESPONSÁVEL : ADRIANO DE SANTANA FEITOZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-89.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ADRIANO DE SANTANA FEITOZA, DEBORA FEITOSA CACHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2892040, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão do Partido Democratas - DEM em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95. Despacho ID nº 3008118 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 102859555 e anexo; 105399303 e anexos).

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme item 3 do despacho ID nº 105020124, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 106710944 e anexos.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 106732842).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 107153910).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 107286964).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 107482511) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (Órgão de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do DEM a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-44.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600027-44.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL : CARLOS ANDRE SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-44.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

RESPONSÁVEL: ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE, CARLOS ANDRE SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2894456, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 3008143 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 102862542 e anexo; 105401902 e anexos).

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme item 3 do despacho ID nº 105024105, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 106764036 e anexos.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 106764042).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 107153920).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 107286962).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 107482512) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (Órgão de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PSDB a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-22.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600022-22.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

INTERESSADO : CICERO ARAUJO SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEL : MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA

RESPONSÁVEL : SIVAL LIMA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-22.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA

RESPONSÁVEL: SIVAL LIMA DE JESUS, MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2890662, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão Definitivo do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 3008127 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 102799893 e anexo).

O mencionado órgão municipal ficou-se inerte, conforme certidão ID nº 105016124.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105017209, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 105322642.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 105323678).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 105871139).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 106305399).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 106772129) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Órgão Definitivo de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser

oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PT a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600029-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE

RESPONSÁVEL : KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA

RESPONSÁVEL : CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO

RESPONSÁVEL : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE, PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES

RESPONSÁVEL: JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA, CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO, JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA, KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2897075, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão Definitivo do Partido Solidariedade - SD em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 3008223 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 102798278 e anexo).

O mencionado órgão municipal ficou-se inerte, conforme certidão ID nº 105018344.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105018348, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 105326700.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 105327617).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 105871136).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 106305368).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 106772122) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (Órgão Definitivo de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do SD a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-96.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600030-96.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO (SE)

RESPONSÁVEL : THALLIS PEDREIRA FIRMINO

RESPONSÁVEL : DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-96.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO (SE)

RESPONSÁVEL: DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA, THALLIS PEDREIRA FIRMINO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2898321, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão do Partido Republicano da Ordem Social - PROS em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 3008211 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 102812970 e anexo; 105399334 e anexos).

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme item 3 do despacho ID nº 105022736, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 106765661 e anexos.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 106765667).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 107153924).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 107286957).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 107482510) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Órgão de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PROS a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-59.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600026-59.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE JUAREZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-59.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO
RESPONSÁVEL: JOSE JUAREZ DOS SANTOS, VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2893847, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Canindé de São Francisco/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 3008234 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 102813860 e anexo; 10539917 e anexos).

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme item 3 do despacho ID nº 105022722, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 106765697 e anexos.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 106767055).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 107153923).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 107286959).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 107482513) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Órgão de Canindé de São Francisco/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PMN a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 15/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-37.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600021-37.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA
RESPONSÁVEL : REILTON DA SILVA ALMEIDA
RESPONSÁVEL : GILVAN ALVES DE MELO
RESPONSÁVEL : JOSE GILMARIO DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-37.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: JOSE GILMARIO DE LIMA, GILVAN ALVES DE MELO, REILTON DA SILVA ALMEIDA, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Cartório Eleitoral, através do documento ID nº 2889978, informou sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2019, pelo Órgão Definitivo do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Poço Redondo/SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 2986062 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados.

O mencionado órgão municipal ficou-se inerte, conforme certidão ID nº 105018305.

Foi determinada por este juízo, conforme despacho ID nº 105018308, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 105324445.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2019, recursos de fundo público (certidão ID nº 105325060).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 105871143).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 106305380).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 106772128) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2019.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Órgão Definitivo de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2019.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PMN a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 01/07/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

PROCESSO : 0000065-39.2019.6.25.0029 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CARIRA - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CHALON AMADEU TORRES SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

REU : FABIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)
ADVOGADO : ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE)
REU : FAGNO DE LIMA
ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)
REU : SALU DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)
REU : DIOGO MENEZES MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)
REU : JOAO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)
ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)
ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE)
ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOAO BOSCO MACHADO, CHALON AMADEU TORRES SILVA, FABIO NASCIMENTO DA SILVA, DIOGO MENEZES MACHADO, FAGNO DE LIMA, SALU DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312, ROSEMARY DE CARVALHO VIANA - SE9801

Advogados do(a) REU: UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE12413, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE11600, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE3227, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE2884, FABIO BRITO FRAGA - SE4177

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA os Réus, por seu advogados, devidamente constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS, em cumprimento à Decisão proferida em audiência de instrução em continuidade, realizada no dia 07/06/2022, conforme Ata ID nº 106189413.

Carira/SE, 27 de julho de 2022.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-23.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600016-23.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

ADVOGADO : EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-23.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UMBAUBA - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVAN BATISTA DOS SANTOS - SE4849

SENTENÇA nº 023/2022

Vistos etc.

Trata-se da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação financeira da Agremiação Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Umbaúba/SE, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, conforme petição ID 106942037.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 107735576) esclarece que há processo tramitando neste Juízo, sob o nº 0600012-83.2022.6.25.0035, cujo objeto é idêntico ao deste, que foi autuado anteriormente.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos informações de que existe um processo, em tramitação neste Juízo sob o nº 0600012-83.2022.6.25.0035, cujo objeto é a prestação de contas do partido em epígrafe referente ao exercício financeiro de 2021, tratando-se, portanto, de questão idêntica ao presente feito (0600016-23.2022.6.25.0035).

Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que *ex officio*, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3º, que reza, *in verbis*: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Diante do exposto e baseada no fato de que as ações em comento têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

Ao Cartório Eleitoral a fim de que traslade cópia destes autos, incluindo o documento ID 106942037 (procuração) e este *decisum*, para aqueles autos, visando à regularização de representação processual e o regular prosseguimento do feito.

Vista ao MPE, após o quê ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600125-08.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600125-08.2020.6.25.0035 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO

INTERESSADA MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

TERCEIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600125-08.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 105670935, conforme certidão ID 107736113, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda à alteração da classe processual para Suspensão de Órgão Partidário, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600127-75.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600127-75.2020.6.25.0035 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO

INTERESSADA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

TERCEIRA

INTERESSADA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600127-75.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 105670940, conforme certidão ID 107736115, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda à alteração da classe processual para Suspensão de Órgão Partidário, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-16.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600010-16.2022.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600010-16.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DECISÃO

Vistos etc

Memorizam os autos pedido de regularização da situação de inadimplência referente às Eleições Municipais de 2020 - PC 0600618-82.2020.6.25.0035, movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PATRIOTA. Narra o demandante que no feito de nº 0600618-82.2020.6.25.0035 as contas do diretório foram julgadas não prestadas e que, diante da possibilidade do saneamento de tal vício, requer o processamento feito, rogando, a título de tutela, a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos retromencionados.

Autos conclusos. Decido.

Para a concessão da antecipação de um dos efeitos da tutela final pretendida, necessários se fazem a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, dentre eles a existência de prova inequívoca dos fatos capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação em uma análise sumária do caso, além da reversibilidade do provimento jurisdicional. Desse modo, cautelarmente a parte postulante visa obstar os efeitos jurídicos da sentença proferida nos autos de nº 0600618-82.2020.6.25.0035, sob o pretexto de que o funcionamento regular do diretório ficará comprometido.

In casu, todavia, falta a probabilidade do direito discutido, na medida que, por mais que a parte autora alegue a ocorrência do trânsito em julgado, no feito de nº 0600618-82.2020.6.25.0035 e isso não ocorrera. Inclusive, no julgado retro mencionado fora oportunizada a parte a juntada do instrumento procuratório para fins de regularização das contas, porém o mesmo permaneceu inerte até o presente momento. Nesse contexto, o art. 80 da Resolução de nº 23.607/2019 do Tribunal Superior de Justiça assim discorre:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

Explicando melhor, no processo recorrido, por mais que haja uma sentença julgando não prestada as contas, também houve um despacho conferindo oportunidade a parte para que se regularize a

situação naquele feito- sendo, até mesmo, mais célere que lá ocorra. Isso se dera em virtude de que tal julgado não faz coisa julgada material, mas meramente formal, tanto que a legislação de regência (transcrita acima) confere a parte o direito de sanar os vícios em outro processo.

Diante disso e com base no que dispõe a resolução do TSE, um dos requisitos para o processamento regular de tais autos é o trânsito em julgado da sentença, o qual ainda não se efetivara, consoante se extrai dos movimentos dos autos de nº 0600618-82.2020.6.25.0035.

A vista disso, privilegiando que se evite o lançamento de decisão surpresa, em atenção ao preceito do art. 9º do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito cautelar requerido, com base na ausência de razões para à sua concessão (art. 300 do CPC), ao passo que determino o seguinte:

Intime-se o MP para manifestação em 72h.

Intime-se, pessoalmente, o advogado e o diretório para ciência e, requerendo, poderão regularizar a situação da prestação de contas nos autos de nº 0600618-82.2020.6.25.0035, apresentando a documentação exigida pelo Juízo naquele feito ou requerer no presente o que de direito, sob pena de extinção, no prazo de 72h para resposta.

Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600029-90.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600029-90.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

RESPONSÁVEL : CESAR DE SALLES SOUTELLO

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600029-90.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

RESPONSÁVEL: CESAR DE SALLES SOUTELLO

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se a grêmio partidário para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o cadastramento da prestação de contas referente à campanha de 2018, no sistema SPCE, conforme determina o art. 54, da Resolução TSE 23.553/2018, para fins de seu regular processamento.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-08.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600071-08.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-08.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

DESPACHO

R. Hoje,

Intime-se o interessado para que junte a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento procuratório para constituição de advogado, sob pena de ter as contas, de que trata este processo, julgadas não prestadas.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600126-90.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600126-90.2020.6.25.0035 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - INTERESSADA PMN - INDIAROBA/SE

TERCEIRA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE INTERESSADA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600126-90.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da citação ID 105670937, conforme certidão ID 107736114, decreto a revelia do seu Órgão Municipal.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda à alteração da classe processual para Suspensão de Órgão Partidário, após o quê, DÊ-SE vista dos autos ao MPE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-54.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600001-54.2022.6.25.0035 PETIÇÃO CÍVEL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-54.2022.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA nº 021/2022

Vistos etc

Trata-se da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação financeira da Agremiação Municipal do PARTIDO LIBERAL em Umbaúba/SE, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, conforme petição ID 102946086.

Informação do Cartório Eleitoral deste Juízo (ID 107692847) esclarece que há processo tramitando neste Juízo, sob o nº 0600005-91.2022.6.25.0035, cujo objeto é idêntico ao deste, que foi autuado posteriormente, mas em conformidade com a legislação em vigor.

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos informações de que existe um processo, em tramitação neste Juízo sob o nº 0600005-91.2022.6.25.0035, cujo objeto é a prestação de contas do partido em epígrafe referente ao exercício financeiro de 2021, tratando-se, portanto, de questão idêntica ao presente feito (0600001-54.2022.6.25.0035).

Embora, como em regra geral, o instituto da litispendência preveja a extinção do processo protocolado por último, vez que sua instauração provocou a duplicidade de processos idênticos, deixo de determinar seu arquivamento, privilegiando a economia dos atos processuais, posto que ele (0600005-91.2022.6.25.0035) foi o único autuado em conformidade com o que determina o art. 30, da Resolução TSE 23.604/2019, mediante a integração entre os sistemas SPCA e PJE. Nesse contexto, a exclusão deverá se dar em relação ao autuado em desconformidade, ou seja, o protocolado primeiro (0600001-54.2022.6.25.0035).

Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que *ex officio*, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o, que reza, *in verbis*: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpidio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Diante do exposto e baseada no fato de que as ações em comento têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

Ao Cartório Eleitoral a fim de que traslade cópia destes autos, incluindo o documento ID 102946092 (procuração) e este *decisum*, para aqueles autos, visando à regularização de representação processual e o regular prosseguimento do feito.

Vista ao MPE, após o quê ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600037-67.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA nº 022/2022

Vistos etc.

Trata-se da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação financeira da Agremiação Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Santo Amaro de Brotas/SE, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2019, conforme petição ID 2117329.

Informação do Cartório Eleitoral deste Juízo (ID 107699077) esclarece que Santo Amaro de Brotas não faz parte da circunscrição desta 35ª Zona Eleitoral e que o processo nº 0600048-71.2020.6.25.0011, cujo objeto é idêntico ao deste, tramitou no Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, transitando em julgado em 15/04/2021.

É o Relatório. Decido.

Desume-se dos autos que se trata de uma questão de incompetência do Juízo, matéria cuja decisão poderá se dar de ofício, por se referir a matéria de ordem pública. Dessa forma, como

houve o protocolo indevido e considerando que o impasse fora dirimido em outra ZE, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Notifique-se o MPE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600067-68.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600067-68.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE SILVEIRA GUIMARAES

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600067-68.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

RESPONSÁVEL: JOSE SILVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

R. Hoje,

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 101215805, conforme certidão ID 104361282, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [49](#) [49](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [52](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [77](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [47](#) [47](#) [47](#)

ANDREA SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (2484/SE) [43](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [52](#)

ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) [68](#) [68](#) [68](#) [68](#)

AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE) [46](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [49](#) [49](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [49](#) [49](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 32 32 32 38 38
DANIEL DOS SANTOS PIRES (-10531/SE) 9
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 55
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 49 49
EDIVAN BATISTA DOS SANTOS (4849/SE) 70
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 52
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 68 68
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29 29 29 38 76
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 68 68
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 9 9 9
FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) 74 74
FELIPE SANTOS FERREIRA (11600/SE) 68 68
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO (7201/SE) 43
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) 49
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 38 38
GLAYSE ELLY DOS SANTOS MOTA (11255/SE) 4
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 20 20 20 20 20
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 46
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 49
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 4
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 3 20 20 29 29 30 36 36
36 36 53 53 53
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 49 49
JEFFERSON DA SILVA SANTOS BRAGA (13337/SE) 39
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 19 29 29 29
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) 68 68 68 68
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 49
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 21 37 43 43 43 48
JOSE LAURO SEIXAS LIMA (5579/SE) 49
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 49 49
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39
39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 39 43 43 43
KLEBER RENISSON NASCIMENTO DOS SANTOS (2473/SE) 46
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 49 49
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 6 45 45 45
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 52
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 52
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE) 55
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 3 5 10 30 36 39 39 39 39 39 39 39
39
43 43 43
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 32 32 32 38 38
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 49 49
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 49 49
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 38 38 38 49 49
MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 68 68
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 49 49
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 39 39 39 39 39 43 43

MICHAEL DOUGLAS CUNHA DA MOTA (9263/SE) 4
MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (3227/SE) 68 68
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 11
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 49 49
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 43
PAULO CALUMBY BARRETTO (2417/SE) 43
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 3 19 20 20 36 36 36 36 43 43 43
43 53 53 53
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 43
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 38 38 43
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 20
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (0010154/SE) 4
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 46 54 54
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 30
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 49 49
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 27 27 27 27 47 47 47
ROSEMARY DE CARVALHO VIANA (9801/SE) 68
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 52
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 21 37 39 43 43 43 48
SHERIE SOUSA CARNEIRO (13839/SE) 52
SIDNEY SILVA MEDEIROS (10773/SE) 26
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 52
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) 20 20
UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (12413/SE) 68 68
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 38
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 52
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 18
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 7 11 19 19 72

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO DE SANTANA FEITOZA 56
ADRIEL CORREIA ALCANTARA 20
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9 26 46
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 51
AGNALDO RIBEIRO PARDO 29
ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS 39
ALESSANDRO VIEIRA 32
ALYSSON DE ALMEIDA SANTOS 39
ANA LUCIA DOS SANTOS 39
ANA MARIA DE MENEZES 27
ANA PAULA SANTOS ALVES 39
ANDERSON VIDAL DA SILVA 39
ANDRESSA SALVADOR ATAMANCHUKE 57
ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA 4
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 27 47 52
ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU 54
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 36

AUGUSTO CESAR SANTOS	9
CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE	20
CARLOS ALBERTO MARCELINO DA GAMA	39
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO	3 20 36
CARLOS ANDRE SANTOS	57
CESAR DE SALLES SOUTELLO	74
CHALON AMADEU TORRES SILVA	68
CICERO ALECRIM DE JESUS	39
CICERO ARAUJO SILVA	59
CIDADANIA (Antigo PPS) - (DIRETÓRIO ARACAJU/SE)	21
CLAUDIONOR DE VASCONCELOS CLEMENTINO	53
CLEUDICE MARIA DA CONCEICAO	61
COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA VEM DO POVO	38
COLIGAÇÃO MUDA SOCORRO	43
COLIGAÇÃO SOCORRO AVANÇA COM TRABALHO	43
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI	74
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - INDIAROBA/SE	75
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE CANINDE DO SAO FRANCISCO	64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CANINDE DO SAO FRANCISCO - SE	61
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE	74
CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA CARVALHO	39
DANIELA LIBOREO DA SILVA	39
DEBORA FEITOSA CACHO	56
DEGENAL RAIMUNDO DE LIMA	63
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE	56
DERMIVAL DOS SANTOS	37
DIOGO MENEZES MACHADO	68
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE	64 66
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU	46
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE UмбаUBA - SE	70
Destinatário para ciência pública	35 36 37 38 38 39 43 45 46 46 47 48 49 49 51
EDIVAL ANTONIO DE GOES	29
EDMILSON DA CONCEICAO	11 19
EDSON FONTES DOS SANTOS	45
EDUARDO ALVES DO AMORIM	32
EDVAN GOMES DA SILVA	39
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA	32
ELEICAO 2012 ANTONIO FERNANDO ARAUJO ABREU VEREADOR	54
ELIEL FELIPE DE OLIVEIRA	39
ELIENE RODRIGUES DE MELO	39
ELIZABETE BARRETO DA SILVA	39

ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO 39
EMERSON ANZAI 39
EMERSON FERREIRA DA COSTA 21
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 53
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 20
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 9
FABIO NASCIMENTO DA SILVA 68
FAGNO DE LIMA 68
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 38 49
GILMAR MELO 39
GILVAN ALVES DE MELO 66
GILVANI ALVES DOS SANTOS 49
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 32
INALDO LUIS DA SILVA 43
JACKSON BARRETO DE LIMA 55
JAILSON MESSIAS DE JESUS 39
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 3
JOAO BOSCO MACHADO 68
JOAO DIAS FILHO 39
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 49
JOSE AMERICO ALVES 55
JOSE BONIFACIO SANTOS VIANA 39
JOSE EDIVAN DO AMORIM 29
JOSE FILHO DE ARAUJO ROCHA 61
JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA 52
JOSE GILMARIO DE LIMA 66
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 29
JOSE JAILSON ALVES MATOS 39
JOSE JARISSON DE JESUS 52
JOSE JUAREZ DOS SANTOS 64
JOSE MACEDO SOBRAL 37
JOSE SILVEIRA GUIMARAES 78
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 61
KAREN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO 61
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 3 36
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 39
LIDIA CASTELINO BITENCOURT 46
LUCAS MATOS SANTANA 18
LUCINEIDE DOS SANTOS GAMA DE ALMEIDA 52
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 38
LUIZ CARLOS FERREIRA 43
LUIZ GARIBALDE RABELO DE MENDONCA 55
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 21
MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 43
MARCIO SANTOS ACENO 39
MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS 11
MARCOS SILVA DE LIMA 52
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 49

MARIA GEANE DA SILVA PEREIRA 59
MARIA VIEIRA DE MENDONCA 4
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 38
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 20
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 71 72 75
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 66
MIRNI MAYARA DA CONCEICAO VENTURA 26
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 55
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
71
NATANAEL DOS REIS PEREIRA JUNIOR 39
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19 29
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL
SANTO AMARO DAS BROTAS 77
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 66
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)
72
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 57
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 57
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
UMBAÚBA/SE) 78
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32
PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO
56
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5 9 10
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 59
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 76
PARTIDO PROGRESSISTA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 39
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 53
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ORGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL - CANINDÉ
DE SÃO FRANCISCO (SE) 63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 52
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 27 47
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) 49
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35 38 49
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 45
PATRICIA DE JESUS SANTOS 39
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 11 19
PATRIOTA - PATRIOTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE) 72
PAULO VALIATI 49
PEDRO CLAUDIO CARMO DA SILVA 39
PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 61
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37 48
PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO 21

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 4 5 6 7 7 9 10 11 11 18 19 20 21 26 27 29 29 30 32 33 35 35 35 36 37 38 38 39 43 45 46 46 47 48 48 49 49 51 51
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	3 36
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	52 52 53 54 55 56 57 59 61 63 64 66 68 68 70 71 72 72 74 74 75 76 77 78
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET.MUNC.DE BOQUIM	52
RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS	20
REILTON DA SILVA ALMEIDA	66
RENATO LIMA NOGUEIRA	43
REYNALDO NUNES DE MORAIS	45
ROBERTO DOS SANTOS FONSECA	39
RODRIGO SANTANA VALADARES	38 49
ROGERIO CARVALHO SANTOS	30
ROGERIO DOS SANTOS ALVES	39
ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA	39
SALU DE ALMEIDA	68
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR	43
SERGIO BARRETO MORAIS	18
SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA	59
SHEILA GOMES DE MORAIS	39
SIVAL LIMA DE JESUS	59
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	20
SONIA MARIA DOS SANTOS	39
TALYSSON BARBOSA COSTA	4
TELEVISAO ATALAIA LTDA	43
TERCEIROS INTERESSADOS	33 35
THALLIS PEDREIRA FIRMINO	63
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	29 33 35
UBIRACI RABELO DE LIMA	55
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	11 19
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	46
VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA	43
VALDEMIR SOUZA DOS SANTOS	64
WANDYCLER MARCOS SOUZA DA SILVA JUNIOR	27 47 52
WENDELL BOMFIM SANTOS	39

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000065-39.2019.6.25.0029	68
Ag 0000118-88.2011.6.25.0000	46
Ag 0600160-05.2022.6.25.0000	19
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000	9
CumSen 0601530-58.2018.6.25.0000	26
ED 0600055-22.2022.6.25.0002	46
ED 0600122-32.2018.6.25.0000	20
ED 0600590-77.2020.6.25.0015	11

ED 0601149-74.2020.6.25.0034	39
Inst 0600323-82.2022.6.25.0000	33 35
PC-PP 0000104-94.2017.6.25.0000	29
PC-PP 0600016-23.2022.6.25.0035	70
PC-PP 0600021-37.2020.6.25.0028	66
PC-PP 0600022-22.2020.6.25.0028	59
PC-PP 0600024-89.2020.6.25.0028	56
PC-PP 0600026-59.2020.6.25.0028	64
PC-PP 0600027-44.2020.6.25.0028	57
PC-PP 0600029-14.2020.6.25.0028	61
PC-PP 0600030-96.2020.6.25.0028	63
PC-PP 0600031-84.2020.6.25.0027	55
PC-PP 0600037-67.2020.6.25.0035	77
PC-PP 0600067-68.2021.6.25.0035	78
PC-PP 0600071-08.2021.6.25.0035	74
PC-PP 0600117-90.2021.6.25.0004	52
PC-PP 0600119-60.2021.6.25.0004	53
PC-PP 0600121-30.2021.6.25.0004	52
PC-PP 0600127-20.2019.6.25.0000	45
PC-PP 0600131-57.2019.6.25.0000	27
PC-PP 0600189-26.2020.6.25.0000	36
PC-PP 0600191-93.2020.6.25.0000	19
PC-PP 0600193-97.2019.6.25.0000	18
PC-PP 0600196-18.2020.6.25.0000	49
PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000	3
PC-PP 0600272-71.2022.6.25.0000	11
PC-PP 0600279-63.2022.6.25.0000	29
PC-PP 0600288-30.2019.6.25.0000	49
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000	32
PCE 0600029-90.2020.6.25.0035	74
PCE 0600401-47.2020.6.25.0000	47
PCE 0600409-24.2020.6.25.0000	38
PetCiv 0600001-54.2022.6.25.0035	76
REI 0600035-24.2020.6.25.0027	21
REI 0600426-06.2020.6.25.0018	38
REI 0600632-69.2020.6.25.0034	43
RROPCE 0600010-16.2022.6.25.0035	72
RROPCE 0600042-11.2022.6.25.0006	54
RROPCO 0600105-54.2022.6.25.0000	5
RROPCO 0600154-32.2021.6.25.0000	37
RROPCO 0600226-19.2021.6.25.0000	6
RROPCO 0600316-90.2022.6.25.0000	10
Rp 0600267-49.2022.6.25.0000	35
Rp 0600334-14.2022.6.25.0000	30
Rp 0601392-91.2018.6.25.0000	4
SuspOP 0600059-65.2022.6.25.0000	48
SuspOP 0600125-08.2020.6.25.0035	71
SuspOP 0600126-90.2020.6.25.0035	75

SuspOP 0600127-75.2020.6.25.0035 [72](#)
SuspOP 0600247-58.2022.6.25.0000 [51](#)
SuspOP 0600278-15.2021.6.25.0000 [7](#)